



MPV 899  
00213

EMENDA Nº

CD/19764.86083-01

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
23/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR  
NEWTON CARODOSO JR.

PARTIDO  
MDB

UF  
MG

PÁGINA  
01/01

### EMENDA ADITIVA

*Acrescenta à Medida Provisória nº 899, de 2019, o parágrafo 5º, no artigo 5º e o parágrafo único.*

Acrescente-se à Medida Provisória nº 899, de 2019, o parágrafo 5º no artigo 5º e o parágrafo único:

§ 5.º Autoriza a autoridade competente a aceitar como forma de quitação na transação tributária parcelas mensais de 0,5% (meio por cento) até 1,5% (um e meio por cento) do faturamento da empresa devedora à época da constituição das dívidas que serão transacionadas.

Parágrafo único: se for constatada fraude na apuração do faturamento será cancelado o acordo de transação tributária.

### JUSTIFICAÇÃO

A crise de endividamento fiscal que assola o País, decorre, em grande parte, da elevada carga tributária que recai sobre o contribuinte brasileiro, em especial o que exerce atividade empresarial, assim como, da complexidade do sistema tributário ora vigente.

De um lado, os empresários não dispõem de recursos para investir e gerar empregos, já que, em muitos casos, não conseguem honrar suas obrigações fiscais, sobretudo, em razão dos juros e multas, que, não raro, superam o próprio valor do débito. O Fisco, por sua vez, necessita da arrecadação advinda das empresas para movimentar a máquina pública.

Diante desse cenário, cabe a este Parlamento implementar medidas que visem à busca de soluções que beneficiem toda a sociedade.

Nesse contexto, a presente emenda tem por objetivo dar alternativa às empresas que aderirem à transação tributária de débitos fiscais junto à União, de recuperar sua capacidade contributiva, de modo que possam continuar a exercer sua precípua função de gerar empregos e divisas ao País.

A autorização proposta na presente emenda, representa mudança do paradigma da administração tributária, que visa a ampliar as condições de transação tributária, especialmente, para as empresas inadimplentes, possibilitando-lhes, a suspensão da exigibilidade do débito fiscal (art. 156, III, CTN) e a emissão de certidão de regularidade fiscal, peça fundamental para o exercício pleno das atividades empresariais, especialmente em momentos de crise econômica, tal como a que vigora no País, atualmente.

Entendemos que a exigência de que a base de cálculo seja contemporânea à constituição da dívida, é necessária, a fim de evitar fraudes. Ademais, prevê-se o cancelamento do acordo de transação tributária, em casos de fraudes na apuração do faturamento, que venham a ser constatadas.

Em todo caso, entendemos que o empresário que, em comprovada situação de fragilidade econômica, manifesta real interesse em honrar suas obrigações fiscais, deve ser prestigiado com alternativas que lhe permitam continuar o exercício da atividade empresarial, tal como a que ora propomos com a presente emenda, cabendo à administração tributária, a fiscalização e o desenvolvimento de mecanismos legais que inibam, de maneira efetiva, condutas transgressoras, eventualmente praticadas.

Por motivos, entendendo que a proposta original não reflete a realidade das empresas em dificuldade, e que, se aprovada sem a modificação ora proposta, não terá o resultado prático esperado, contamos com o apoio de nossos Pares a fim de ver aprovada a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputado NEWTON CARDOSO JR.**  
MDB/MG

Sala das Sessões,

23/10/2019  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

CD/19764.86083-01